



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 200/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Gedeão Amorim

EMENTA: ESTABELECE reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 23/09/2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 27/09/2019

Prazo: 04/10/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 09/10/2019

Prazo: 21/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

PROJETO DE LEI 200/2019

Estabelece reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências

Art. 1º - No âmbito do município de Manaus, ficam obrigados os centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero, que possuírem praças de alimentação e/ou refeitórios, a reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponibilizados ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem.

§ 2º - Independente do número de lugares ofertados nos referidos estabelecimentos em sua praça de alimentação e ou refeitórios, serão disponibilizados, no mínimo, 02 (dois) lugares para as pessoas com deficiência.

§ 3º - O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação/refeitório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ISO 9001

§ 4º - Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade possível aos seus beneficiários.

§ 5º- Os espaços destinados a pessoas em cadeira de rodas e seus acompanhantes estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluída a pessoa idosa, a gestante, a lactante, a pessoa com criança de colo e o obeso.

Art. 3º - Nas praças de alimentação e ou refeitórios deverão ser afixadas nas mesas e em locais de grande visibilidade, placas e/ou adesivos indicativos, com a localização dos assentos exclusivos para as pessoas com deficiência.

Art. 4º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação com prazo para regularização;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, após 5 (cinco) multas pecuniárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

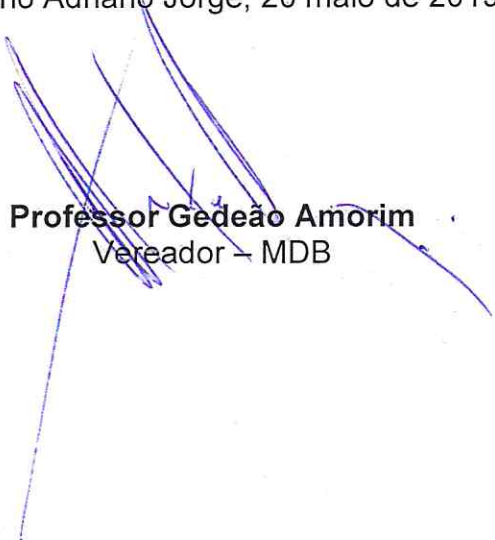


CÂMARA
ISO 9001

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 20 maio de 2019.


Professor Gedeão Amorim
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

Pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, muitas vezes, acabam abdicando de atividades simples, como por exemplo, sentar-se à mesa em uma praça de alimentação para uma refeição com amigos e parentes pela dificuldade de acesso.

O presente Projeto de Lei pretende garantir a reserva de vagas para essas pessoas nas praças de alimentação e/ou refeitórios, localizadas em centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, no âmbito do Município, tendo em vista que esse público faz parte do contingente de consumidores, embora, muitas vezes, não encontre condições adequadas para frequentar tais estabelecimentos.

Portanto, a matéria é de relevante alcance social, razão porque conclamo os nobres pares à aprovação da presente propositura, com o fim de assegurar a dignidade das pessoas que necessitam de tratamentos especiais, por meio da proteção e da integração social, permitindo-lhes a participação na comunidade e o pleno exercício da cidadania.

Plenário Adriano Jorge, 20 de maio de 2019.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausPROPOSITURA PLNº 200/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 200/2019.

AUTORIA: VER. PROF. GEDEÃO.

EMENTA: “Estabelece reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
RESERVA DE MESAS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU
MOBILIDADE REDUZIDA –
EXISTÊNCIA DE LEI COM MATÉRIA
IDÊNTICA – PROJETO PREJUDICADO
(ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO DO
REGIMENTO INTERNO) –
ARQUIVAMENTO PELA
PRESIDÊNCIA COM COMUNICAÇÃO
AO AUTOR.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Prof. Gedeão que “Estabelece reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências”.

É o relatório.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 07/10/2019 13:25:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DE4013180007A05E . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, possibilita melhor acessibilidade à assentos nos lugares especificados.

Em rápida pesquisa, é de se observar já existe a lei municipal de autoria do Executivo com idêntica matéria. Trata-se da LEI Nº 2455, DE 05 DE JUNHO DE 2019, que “DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, em seu art. 175, parágrafo único assim dispõe:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

(...)

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, precedida à devida comunicação ao autor.

Assim, a proposta não poderia ter sido deliberada em vista de já existir outra com idêntica matéria.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está prejudicado, conforme parágrafo único do art. 175 do RICMM, devendo ser arquivado por despacho do Presidente, sendo tal ato comunicado ao proponente.

É o parecer.

Manaus, 07 de outubro de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 200/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

PL: 200/2019

AUTORIA: VER. PROF. GEDEÃO.

EMENTA: "Estabelece reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade

reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 08 de outubro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 08/10/2019 10:32:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3E83A93B0007A178 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 200/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 200/2019, de autoria do Vereador Professor Gedeão, que "ESTABELECE reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Professor Gedeão, que "ESTABELECE reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos locais que menciona e dá outras providências."

Objetivando garantir a reserva de vagas para essas pessoas nas praças de alimentação e/ou refeitórios, localizadas em centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, no âmbito do Município, tendo em vista que esse público faz parte do contingente de consumidores, embora muitas vezes, não encontre condições adequadas para frequentar tais estabelecimentos.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

É possível observar, que já existe lei municipal de mesmo teor que a proposta, de autoria do Executivo. Trata-se da Lei nº 2455, de 05 de junho de 2019, que "DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais, para pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus em seu art. 175, parágrafo único assim dispõe:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

(...)

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, precedida à devida comunicação ao autor.

Sendo Assim, a proposta não deveria ter sido deliberada em vista de já existir outra com idêntica matéria.

Diante do exposto, o projeto encontra-se prejudicado, conforme parágrafo único do art. 175 do RICMM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

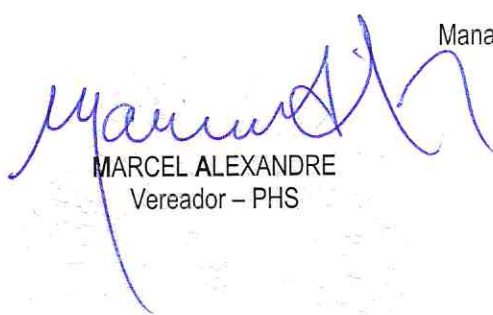
Nº 200/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA ISO 9001

Portanto, somos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 13 de novembro de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador - PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer contrário
por totalidade
dos presentes
em 11/03/2020
obs _____

LEI Nº 2455, DE 05 DE JUNHO DE 2019

FLS Nº _____

ASSINATURA _____

**DISPÕE sobre a preferência de assentos,
em áreas destinadas à alimentação nos
shopping centers e centros comerciais,
para as pessoas que especifica no âmbito da
cidade de Manaus.**



O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os shopping centers e centros comerciais que destinem, em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para idosos, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, observar-se-á quanto aos assentos preferenciais:

I - não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II - devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se, assim, o preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV - podem ser ampliados se houver demanda das pessoas amparadas por esta Lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição "PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES", para facilitar sua localização e o uso prioritário por essas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSITURA

PL

Nº

200/2019

FLS Nº

ASSINATURA



Manaus, 05 de junho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus